SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203970 - RJ (2026/0090423-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN- RJ118924
		JOÃO PEDRO NERY DE LIMA- SP463384
		HENRIQUE PEREIRA COELHO- SP530526
AGRAVADO	:	MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais com pedido de tutela de urgência.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Julgados do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b36058-b2b5-4cb1-9aa5-cc423b1b8ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203970 - RJ (2026/0090423-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN- RJ118924
		JOÃO PEDRO NERY DE LIMA- SP463384
		HENRIQUE PEREIRA COELHO- SP530526
AGRAVADO	:	MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais com pedido de tutela de urgência.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Julgados do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA, em face de LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENÇÃO À VIDA S/A e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, na qual requer a

Documento eletrônico VDA59490279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: 8807d4cd-0277-4b03-a7aa-f60b38176c89

autorização e o custeio de cirurgia de implante transcateter de prótese valvar aórtica (TAVI).

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para autorizar, no prazo de 72 horas, a realização do implante transcateter de prótese valvar aórtica (TAVI), com todos os custos necessários, sob pena de multa diária.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, prejudicado o agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que fosse autorizada a realização do procedimento (IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA - TAVI), solicitado pelo médico que a acompanha, incluindo todos os custos necessários, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 2.500,00. Agravo interno contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento que ficou prejudicado. Prova documental suficiente para demonstrar, num juízo de cognição sumária, a necessidade, com urgência, do procedimento requerido e a sua adequação à patologia da Agravada. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, pacificou o entendimento quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos da ANS. Lei 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Taxatividade mitigada do rol da ANS. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Decisão impugnada que não é irreversível, pois caso o pedido formulado pela Agravada venha a ser julgado improcedente, poderá lhe ser cobrado o custo do tratamento que lhe foi disponibilizado para o qual não seja reconhecida a cobertura contratual. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. Decisão não unânime. (e-STJ fl. 60)

Embargos de Declaração: opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 300, § 3º e caput, 489, § 1º, I e IV, 1.022, II do CPC, 93, IX da CF, 4º, III da Lei 9.961/2000. Afirma que a tutela provisória não pode impor custeio de procedimento de natureza física irreversível, confundindo reversibilidade econômica com irreversibilidade fática. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que não houve enfrentamento específico de questões centrais relativas à urgência, à irreversibilidade e às diretrizes técnicas aplicáveis. Argumenta que é obrigatória a observância do rol da ANS e de suas diretrizes de utilização, inexistindo comprovação dos requisitos técnicos para cobertura do TAVI.

Documento eletrônico VDA59490279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: 8807d4cd-0277-4b03-a7aa-f60b38176c89

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 735/STF e 568/STJ, da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da impossibilidade de conhecimento de violação constitucional.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) é inaplicável a Súmula 735/STF porque a controvérsia é estritamente jurídica, centrada na correta interpretação do art. 300 do CPC, sem reexame de fatos ou provas; ii) é inaplicável a Súmula 568/STJ, pois há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à distinção entre irreversibilidade fática e patrimonial; iii) houve desconsideração de precedente específico e ausência de enfrentamento da DUT 143 da RN 465/2021; iv) deve ser reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado para exame da violação direta das normas que regem a tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

Documento eletrônico VDA59490279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: 8807d4cd-0277-4b03-a7aa-f60b38176c89

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

6. Na hipótese, o acórdão objeto do recurso enfrentou, de forma expressa e devidamente fundamentada, a questão relativa a reversibilidade da medida nos seguintes termos: "Diga-se, ainda, que a tutela antecipada concedida não constitui medida irreversível, pois, caso venha a ser julgado improcedente o pedido formulado pela Agravada e revogada aquela medida, poderão dela ser cobradas todas as despesas referentes ao tratamento cirúrgico a que foi submetida para o qual não seja reconhecida cobertura contratual." (e-STJ fl. 66), razão pela qual os embargos de declaração interpostos pela parte agravante não mereciam, efetivamente, ser acolhidos.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

8. Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

9. Conforme asseverado na decisão agravada, não é possível discutir, em recurso interposto contra decisão que concede a tutela provisória, a questão de fundo do direito (obrigatoriedade do custeio do procedimento TAVI e cumprimento dos requisitos da respectiva DUT) sobre o qual versa a controvérsia.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59490279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: 8807d4cd-0277-4b03-a7aa-f60b38176c89

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59490279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: 8807d4cd-0277-4b03-a7aa-f60b38176c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.970 / RJ

Número Registro: 2026/0090423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00453442820258190000 00455288120258190000 08007118920258190066 202624502042
453442820258190000 455288120258190000 800711892025819006 6

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JOÃO PEDRO NERY DE LIMA - SP463384
HENRIQUE PEREIRA COELHO - SP530526
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: db830281-5347-4398-ac4e-0c6a9cb3275c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: db830281-5347-4398-ac4e-0c6a9cb3275c